



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E A OPERAÇÃO LAVA JATO:  
A NECESSIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO

Lucas Costa Vargas

Rio de Janeiro  
2021

LUCAS COSTA VARGAS

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E A OPERAÇÃO LAVA JATO:  
A NECESSIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro

2021

## ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E A OPERAÇÃO LAVA JATO: A NECESSIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO

Lucas Costa Vargas

Graduado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advogado.

**Resumo** – a ciência jurídica se formou como ciência com Kelsen e sua Teoria Pura do Direito, que foi essencial para separá-la de outras ciências já consolidadas à época. Todavia, o cenário atual é mais complexo e com o desenvolvimento dos casos que chegam ao Poder Judiciário, nota-se que a ciência jurídica deve se socorrer de outros campos para chegar à soluções de forma mais justa. É o caso da Análise Econômica do Direito, que é uma intersecção entre economia e direito. A essência deste artigo é analisar sua absorção no ordenamento jurídico e nas decisões, tendo como perspectiva o episódio envolvendo a Petrobras e a Lava Jato.

**Palavras-chave** – Direito Empresarial. Análise Econômica do Direito. Operação Lava Jato. Dano colateral aos acionistas.

**Sumário** – Introdução. 1. A Análise Econômica do Direito e o porquê da sua importância no contexto atual brasileiro. 2. A Operação Lava Jato e o dano colateral aos acionistas. 3. A Análise Econômica do Direito e a lição da operação Lava Jato. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute uma área emergente do Direito, conhecida como Análise Econômica do Direito (AED), bem como seu impacto sobre acionistas das sociedades jurídicas investigadas pela Lava Jato. Procura-se demonstrar que as decisões judiciais devem tentar alcançar a fronteira eficiente entre a punição e seus efeitos para terceiros de boa-fé.

Para tanto, abordam-se as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema, de modo a conseguir discutir se por meio da AED as decisões judiciais alcançaram essa fronteira eficiente.

Com a deflagração da Operação Lava Jato, assim como em todas as suas fases, evidenciou-se a prática de vários delitos envolvendo empreiteiras, políticos e empregados da Petrobras, além de doleiros. Estes últimos atuavam como responsáveis pela efetiva garantia do produto da corrupção, por meio do crime de lavagem de capitais, providenciando o transporte ou a entrega direta do dinheiro aos beneficiários ou, ainda, promovendo as transferências dos numerários para contas situadas no exterior, de modo a dificultar a localização da origem dos bens ou valores provenientes da precedente corrupção, gerada por uma verdadeira organização criminosa.

Pelo procedimento arbitral n.º 85/2017 se nota que os efeitos da operação foram muito além dos investigados, atingindo, concomitantemente, diversas pessoas naturais que foram surpreendidas e que acabaram sofrendo grande dilapidação patrimonial.

O tema é fundamental para compreender que o caso supracitado é um exemplo de que uma decisão judicial não deve majorar os riscos do mercado de capitais para além do aceitável, devendo ser pautada pela ponderação.

Portanto, inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando o que é a Análise Econômica do Direito e qual a necessidade do diálogo da ciência jurídica com outras ciências.

Segue-se analisando, no segundo capítulo, o procedimento da Lava Jato e o caso envolvendo o procedimento arbitral n.º 85/2017, com especial atenção para os argumentos da Petros e da Previ, bem como seu desfecho.

O terceiro capítulo procura desenvolver a fronteira eficiente que o juízo deve perquirir a fim de tornar o processo mais justo possível. Para tanto, foi necessário refletir se as consequências para os acionistas foram justas, tendo em vista que os fundos Petros e da Previ são fundos de pensão e, portanto, responsáveis pela poupança de várias pessoas.

A pesquisa se desenvolve através do método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, que acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, já que o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

## 1. A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E O PORQUÊ DA SUA IMPORTÂNCIA NO CONTEXTO ATUAL BRASILEIRO

O Direito sempre se preocupou em se afirmar como ciência. Era uma necessidade que acabou tendo como resultado a Teoria Pura do Direito, de Hans Kelsen<sup>1</sup>. No entanto, ao se afirmar como ciência o Direito nunca se ocupou em dialogar com outras ciências – não por outro motivo o nome de “Teoria Pura”. No entanto, a complexidade da sociedade e do mundo acabou forçando, fazendo com que a sociologia, filosofia, matemática, física, entre outras áreas do

---

<sup>1</sup>KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 1-2.

conhecimento, fossem incorporadas em seus diversos ramos. Com a economia a situação não é diferente.

O Direito, sozinho, já não consegue responder adequadamente às demandas de uma sociedade cada vez mais capitalista, na qual surgem diversos conflitos complexos. Diante deste contexto, a Análise Econômica do Direito (AED) surge como intercâmbio entre essas duas ciências.

A este respeito, destaca Posner<sup>2</sup> que a AED tem dois ramos, o primeiro originário de Adam Smith e que tem por objeto as leis que regulam os mercados explícitos, desenvolvido a partir do amadurecimento da economia como ciência e da expansão da regulação governamental do mercado; o segundo resultante do trabalho de Jeremy Bentham, tem por objeto as leis que regulam comportamento alheio ao mercado. Posner<sup>3</sup> enfatiza que Bentham foi um dos primeiros e, até há pouco, um dos poucos pensadores que acreditou que as pessoas agiam como maximizadoras racionais de seu próprio interesse em qualquer aspecto da vida, acreditando que, como reforça Pacheco<sup>4</sup>, “o modelo econômico, que para alguns é o desenvolvimento das implicações de assumir que as pessoas são maximizadoras racionais, era aplicável a todo tipo de atividade humana, ao invés de confinar-se a mercados explícitos”.

Neste sentido, a análise econômica do direito é uma tentativa de dotar o pensamento jurídico de uma teoria que explique o comportamento dos indivíduos perante as regras e os efeitos destas na consecução de resultados eficientes. Uma teoria preditiva e explicativa é possível, por dois motivos: em primeiro lugar, porque o direito influi no comportamento dos indivíduos e, em segundo lugar, porque esta influência é de natureza econômica. O direito influi nos comportamentos através de duas formas: fixando preços para determinadas condutas, porquanto responsabilidade e obrigação são os preços de se conduzir de determinada forma, e fixando o direito, na medida em que sanciona determinada estrutura de direitos, o que tem influência na eficiente alocação de recursos na sociedade, como aponta Lewis A. Kornhauser<sup>5</sup>.

É possível distinguir dois tipos de decisões por parte dos agentes, sujeitos de obrigações legais: 1) uma decisão sobre a intensidade com que o agente participa na atividade geradora da obrigação legal e 2) a partir dessa participação o agente decide se cumprirá com

---

<sup>2</sup>POSNER, Richard Allen. Usos y Abusos de la Análisis Económica. In: ROEMER, Andrés (Org.) *Derecho y Economía: una revisión de la literatura*. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 2000, p. 66-7.

<sup>3</sup>Ibid.

<sup>4</sup>PACHECO, Pedro Mercado. *El Análisis Económico del Derecho: una reconstrucción teórica*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994, p. 39.

<sup>5</sup>KORNHAUSER, Lewis A. El Nuevo Análisis Económico del Derecho: Las Normas Jurídicas como Incentivos. In: ROEMER, Andrés (Org.) *Derecho y Economía: una revisión de la literatura*. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 1988, p. 22.

sua obrigação ou não. Nesse contexto, a proteção do direito impõe um preço às decisões dos agentes.

A decisão de não cumprir uma obrigação resulta de uma ponderação estabelecida entre o custo relativo do descumprimento em relação ao custo relativo do cumprimento, enquanto a decisão sobre o nível ou intensidade da atividade do agente resulta da magnitude do custo em que incorre como resultado de cumprir ou não cumprir com a norma, segundo aponta Kornhauser<sup>6</sup>.

Sob a ótica econômica, o agente é guiado por um padrão de conduta configurado pelos seguintes pressupostos: primeiro, a maximização e a racionalidade no comportamento, já que os indivíduos têm a capacidade de ordenar suas preferências e escolher as que mais lhe satisfazem, a partir do suposto paradigma do cálculo racional, o que não implica que de fato se comportem dessa forma. Segundo, as preferências são estáveis, no sentido de que, via de regra, não variam e nem são afetadas pela ação de outros. Terceiro, os titulares são os melhores conhecedores do valor de suas coisas. E, em quarto lugar, o princípio do equilíbrio, no sentido de que a tendência é somente alterarem-se as situações na possibilidade de melhora, de acordo com as palavras de Pedro Mercado Pacheco<sup>7</sup>.

Conclui-se, portanto, que, fixada a prioridade da teoria da ação racional econômica e fixado o fim da referida ação na eficiência econômica, o Direito, na perspectiva da AED, converte-se num conjunto de incentivos e guias que encaminha a conduta dos indivíduos para a consecução do fim específico que deve perseguir o Direito, qual seja, a consecução da eficiência econômica, como nos ensina Pedro Mercado Pacheco.<sup>8</sup>

Outro autor que importa citar é Coase<sup>9</sup>, considerado um dos principais expoentes da AED. Ele demonstra como é possível pensar os direitos de propriedade sob a ótica da economia, argumentando que, na ausência de custos de transação, não importa como é feita inicialmente a distribuição dos direitos de propriedade. Neste caso, com direitos de propriedade bem definidos, num mercado em que as trocas entre os agentes econômicos são livres, a eficiência econômica será sempre alcançada, resultado que viria a ser conhecido como Teorema de Coase.

Nesse sentido, os custos de transação passam a desempenhar papel relevante na avaliação das leis e políticas públicas. Os custos de transação podem ser vistos como custos em que os agentes incorrem para poder realizar trocas em uma economia.

---

<sup>6</sup>Ibid.

<sup>7</sup>PACHECO, op. cit., nota 4.

<sup>8</sup>Ibid., p 44.

<sup>9</sup>COASE, Ronald Harry. *A firma, o Mercado e o Direito*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016, p. 9.

A existência de custos de transação relevantes pode levar a economia a ficar aquém do seu potencial, revelando ineficiências importantes que, na ausência destes custos, poderiam ser eliminadas. Dessa forma, as proposições legislativas e as políticas públicas deveriam, sempre que possível, reduzir eventuais custos de transação.

Um dos objetivos das proposições legislativas e das políticas públicas, portanto, é aumentar a eficiência da economia, levando a um maior bem-estar.

Segundo Stajn e Zylbertajn<sup>10</sup>, o conceito de eficiência de Pareto, é muito utilizado pelos economistas para denotar uma conjuntura em que não é possível melhorar a situação de um agente sem piorar a de, pelo menos, outro agente. Ao introduzir determinada política pública ou norma legal, se todos os agentes afetados estão em situação melhor ou pelo menos igual considera-se que essa introdução foi eficiente, segundo esse conceito. O problema dessa definição é que, em geral, a introdução de normas jurídicas leva a que existam potenciais ganhadores e perdedores.

A noção de eficiência está, portanto, intimamente relacionada à maximização do bem-estar da sociedade, que acontece quando uma determinada proposição legislativa é eficiente.

Com isso em mente, em abril de 2018 se aprovou a Lei nº 13.655/2018<sup>11</sup>, acrescentando à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)<sup>12</sup> diversos artigos que se preocupam com a eficiência das decisões judiciais e suas repercussões. Deve-se destacar que a sua aplicação é restrita aos temas de direito público, mais especificamente às matérias de Direito Administrativo, Financeiro, Orçamentário e Tributário.

Marques Neto e Sundfeld<sup>13</sup> explicam que a justificativa dos juristas que auxiliaram na elaboração do anteprojeto é que

(...) o dispositivo não exige conhecimento extraprocessual do julgador, mas sim que concretize sua função pública com responsabilidade. Veda, assim, motivações decisórias vazias, apenas retóricas ou principiológicas, sem análise prévia de fatos e de impactos. Obriga o julgador a avaliar, na motivação, a partir de elementos idôneos coligidos no processo administrativo, judicial ou de controle, as consequências práticas de sua decisão. E, claro, esse dever se torna ainda mais importante quando há pluralidade de alternativas. Quem decide não pode ser voluntarista, usar meras intuições, improvisar ou se limitar a invocar fórmulas gerais como 'interesse público', 'princípio da moralidade' e outras.

---

<sup>10</sup>STAJN, Raquel; ZYLBERSTAJN, Décio (Org.). *Direito & Economia: análise econômica do direito e das organizações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

<sup>11</sup>BRASIL. *Lei nº 13.655*, de 25 de abril de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13655.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13655.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2020.

<sup>12</sup>BRASIL. *Decreto-lei nº 4.657*, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2021.

<sup>13</sup>MARQUES NETO, Floriano de Azevedo et al. *Resposta aos comentários tecidos pela Consultoria Jurídica do TCU ao PL nº 7.448/2017*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-juristas-rebatem-criticas.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2020.

Nesse sentido, Marques Neto e Sundfeld<sup>14</sup> ainda acrescentam que

é preciso, com base em dados trazidos ao processo decisório, analisar problemas, opções e consequências reais. Afinal, as decisões estatais de qualquer seara produzem efeitos práticos no mundo e não apenas no plano das ideias.

Evidentemente, a AED que vem ganhando cada vez mais espaço nos tribunais, no ordenamento jurídico, nas discussões doutrinárias e na jurisprudência. Sendo assim, o instituto deverá ter ampla aplicação nos casos envolvendo pessoas jurídicas em crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. Os sócios estão e serão impactados por operações como a Lava Jato, não sendo possível e nem recomendável uma resposta jurídica sem o apoio da AED.

## 2. A OPERAÇÃO LAVA JATO E O DANO COLATERAL AOS ACIONISTAS

A Operação Lava Jato<sup>15</sup> teve início em março de 2014. Na época, quatro organizações criminosas que teriam a participação de agentes públicos, empresários e doleiros passaram a ser investigadas perante a Justiça Federal, em Curitiba. A operação apontou irregularidades na Petrobras, maior estatal do país, e contratos vultosos, como o da construção da usina nuclear Angra 3.

De forma sucinta, o esquema funcionava por meio de alguns agentes: empreiteiras, funcionários da Petrobras, operadores financeiros e políticos. As empreiteiras se cartelizaram em um “clube”, para substituir uma concorrência real por uma aparente. Os preços oferecidos à Petrobras eram calculados e ajustados em reuniões secretas, nas quais se definia quem ganharia o contrato e qual seria o preço, inflado em benefício privado e em prejuízo dos cofres da estatal.

Os funcionários da Petrobras não só se omitiam em relação ao cartel, do qual tinham conhecimento, mas o favoreciam, restringindo convidados e incluindo a ganhadora dentre as participantes, em um jogo de cartas marcadas.

Os operadores financeiros ou intermediários eram responsáveis não só por intermediar o pagamento da propina, mas especialmente por entregar a propina, disfarçada de dinheiro limpo, aos beneficiários. Em um primeiro momento, o dinheiro ia das empreiteiras até o operador financeiro.

---

<sup>14</sup>Ibid.

<sup>15</sup>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Entenda o caso*. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em: 14 mar. 2021.

Já os agentes políticos à época integravam ou estavam relacionados a partidos políticos, responsáveis por indicar e manter os diretores da Petrobras. Nomes famosos como Fernando Baiano e João Vaccari Neto atuavam no esquema criminoso, como operadores financeiros, em nome de integrantes do MDB e do PT, segundo o MPPF<sup>16</sup>.

Feita essa breve explicação acerca da operação Lava Jato, analisa-se um dos principais agentes inseridos neste crime de corrupção: a Petrobras.

A Petrobras<sup>17</sup> contava com valor de mercado de US\$ 72,5 bilhões com valor de mercado em 30 de dezembro de 2020, sendo ainda uma das maiores organizações empresariais do Brasil, com uma base de acionistas formada por 20,49% de investidores brasileiros.

Tais números mostram a importância da Petrobras para diversas pessoas e instituições, sejam elas funcionários, fundos de pensão ou investidores minoritários. O presente artigo pretende abordar os efeitos para estes últimos, tendo em vista uma análise econômica do direito, conforme já abordado.

De acordo com Fernando Nunes e Antonio Pita<sup>18</sup>, em fevereiro de 2015 a Petrobras já havia perdido R\$ 150 bilhões em valor de mercado em apenas quatro meses, perfazendo uma perda de 58% do seu valor e, conseqüentemente, do dinheiro dos investidores.

Como resultado, surgiram diversas ações coletivas e individuais nos EUA<sup>19</sup> – onde suas ações também são negociadas – além das existentes no Brasil, gerando um acordo em que os acionistas estadunidenses conseguiram US\$ 2,95 bilhões para pôr fim à disputa judicial. Já as tentativas em solo brasileiro têm se mostrado infrutíferas.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região<sup>20</sup> (TRF4) extinguiu, sem resolução do mérito, o processo de um acionista minoritário da Petrobras que requeria o pagamento, pela União, de indenização por danos materiais, devido à desvalorização de suas ações na empresa estatal. No entendimento unânime da 3ª Turma, o acionista minoritário não pode postular

---

<sup>16</sup>Ibid.

<sup>17</sup>PETROBRAS INVESTIDORES. *Fact Sheet*. Disponível em: <<https://www.investidorpetrobras.com.br/visao-geral/fact-sheet/>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

<sup>18</sup>NUNES, Fernando; PITA, Antonio. *Em 4 meses, Petrobras perdeu R\$ 150 bi em valor de mercado*. Disponível em: <<https://exame.com/invest/mercados/em-4-meses-petrobras-perdeu-r-150-bi-em-valor-de-mercado/>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

<sup>19</sup>G1. *Petrobras faz acordo bilionário com Justiça dos EUA para encerrar ações*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/09/27/petrobras-faz-acordo-bilionario-com-justica-dos-eua-para-encerrar-acoes.ghtml>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

<sup>20</sup>BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Apelação Cível Nº 5010110-30.2015.4.04.7200*. Relatora: Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida. Disponível em: <[https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41559750523374150201717747524&evento=99681&key=27011e9d1e8ca7047dbb720f6c0c19b9eee85d828f414e384990dff6e49387ad&hash=763f344ff3c368c9f3785033c7f606b6](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41559750523374150201717747524&evento=99681&key=27011e9d1e8ca7047dbb720f6c0c19b9eee85d828f414e384990dff6e49387ad&hash=763f344ff3c368c9f3785033c7f606b6)>. Acesso em: 13 mar. 2021.

indenização contra a companhia por prejuízos indiretos e a Justiça Federal não possui competência constitucional para julgar a causa.

Mais recentemente outros investidores<sup>21</sup> também ajuizaram ação pedindo indenização por conta da corrupção na Petrobras, mas mais relevante é o processo arbitral instaurado pelos fundos de pensão Petros (de funcionários da Petrobras) e Previ (de funcionários do Banco do Brasil).

O processo arbitral<sup>22</sup> foi instaurado em face da Petrobras e da União, na condição de sua acionista controladora, requerendo o ressarcimento dos prejuízos decorrentes da desvalorização dos ativos da Petrobras, em razão dos desdobramentos da Operação Lava Jato.

A instauração do procedimento arbitral se baseou no art. 58 do Estatuto Social da Petrobras<sup>23</sup> que prevê que as disputas ou controvérsias que envolvessem a companhia, seus acionistas, os administradores e conselheiros fiscais se resolveriam por meio da arbitragem.

A União manifestou-se no sentido de não estar vinculada à tal cláusula arbitral, na medida em que a condenação pretendida perante o juízo arbitral ultrapassaria o âmbito societário, tratando-se de pretensão de responsabilidade civil da União – como acionista controladora – o que seria de competência da Justiça Federal.

No entanto, o Tribunal Arbitral entendeu de maneira acertada que a cláusula é suficientemente ampla para vincular a União Federal, sendo que a arbitragem apenas não seria utilizada quando o litígio envolvesse a atuação da União nas votações das assembleias que visassem as orientações dos negócios da Petrobras, posto que, conforme o parágrafo único do art. 58 de seu estatuto, estas seriam formas de direitos indisponíveis da União.

Ocorre que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que compete à Justiça Federal julgar ação de indenização movida contra a União e uma estatal sob seu controle, ainda que o estatuto da empresa preveja a obrigatoriedade da arbitragem no caso de controvérsias entre os acionistas ou entre eles e a própria companhia, como bem aponta Márcio André Lopes Cavalcante<sup>24</sup>.

---

<sup>21</sup>JORNAL DO COMÉRCIO. *Em ação civil, investidor pede na Justiça indenização por corrupção na Petrobras*. Disponível em: <[https://www.jornaldocomercio.com/\\_conteudo/2017/11/economia/594781-em-acao-civil-investidor-pede-na-justica-indenizacao-por-corrupcao-na-petrobras.html](https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2017/11/economia/594781-em-acao-civil-investidor-pede-na-justica-indenizacao-por-corrupcao-na-petrobras.html)>. Acesso em: 15 mar. 2021.

<sup>22</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de competência nº 151.130/SP*. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/arquivo-lei-autorize-uniao-nao-ir.pdf>>. Acesso em: 9 abr.2021.

<sup>23</sup>PETROBRAS. *Estatuto Social da Petrobras S.A.* Disponível em: <<http://transparencia.petrobras.com.br/sites/default/files/Estatuto-Social-AGOE-27-Abril-2017-Portugues.pdf>>. Acesso em: 9 abr. 2021.

<sup>24</sup>CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Pretensão dos acionistas de serem indenizados pela União e pela Petrobras pelos prejuízos causados em decorrência da desvalorização dos ativos da Companhia, por conta da Lava Jato, deverá ser ajuizada na Justiça Federal de 1ª instância (e não por arbitragem)*. Disponível em:

Para o colegiado, embora a administração pública possa se submeter à arbitragem, não há previsão legal ou regulamentar específica que autorize o procedimento arbitral contra a União.

Com o prosseguimento do processo arbitral, a câmara<sup>25</sup> decidiu, em junho de 2020, que “os atos de corrupção e informações falsas divulgadas pela Petrobras inflaram artificialmente o valor de suas ações. Assim, a estatal, e não os controladores ou administradores, devem responder pela queda dos papéis”.

Contudo, em novembro de 2020, a 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro<sup>26</sup> anulou a supracitada sentença arbitral. Na decisão, foi acolhido o argumento da Petrobras de que a estatal teve seu direito de defesa cerceado no processo de arbitragem. O processo está em segredo de justiça.

Evidentemente, o caso está longe de solução e os efeitos decorrentes da operação Lava Jato ainda são sentidos na estatal e nos investidores. Nota-se, portanto, que uma análise mais minuciosa pelo Judiciário, por meio da AED, possibilitaria uma mitigação dos efeitos naturalmente danosos da operação.

### 3. A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E A LIÇÃO DA OPERAÇÃO LAVA JATO

Como já pontuado no primeiro capítulo, a AED preocupa-se, principalmente, com o conceito de eficiência das normas jurídicas. O termo “eficiência” refere-se apenas à otimização de alguma medida de valor. Face à realidade da escassez de recursos, podemos, por exemplo, ser levados a preferir as opções que extraem do uso dos fatores de produção o máximo de produtividade. Podemos eleger um valor, como, por exemplo, a proteção do meio ambiente, e, por considerá-lo importante, buscar opções que tenham como resultado sua maximização. Neste sentido, o termo “eficiência” designa apenas uma regra de maximização.

Sendo assim, determinadas normas jurídicas podem gerar resultados ineficientes e outras resultados eficientes, de forma que se usa a eficiência como um critério geral para aferir

---

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/281715cafa675bf359ebaa42cb44fa17>>. Acesso em: 9 abr. 2021.

<sup>25</sup>RODAS, Sérgio. *Corte arbitral contraria Lei das SA e manda Petrobras indenizar acionistas*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-24/corte-arbitral-contraria-lei-manda-petrobras-indenizar-acionistas>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

<sup>26</sup>MIGALHAS. *Justiça anula sentença arbitral que condenava Petrobras a indenizar acionistas por desvalorização*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/336263/justica-anula-sentenca-arbitral-que-condenava-petrobras-a-indenizar-acionistas-por-desvalorizacao>>. Acesso em: 9 abr. 2021.

se uma norma jurídica é desejável ou não. Contudo, este artigo busca sugerir um maior uso da AED em processos judiciais, citando-se, como exemplo, o caso da Petrobras.

Sabe-se até o momento, conforme já dito no segundo capítulo, que vários acionistas da Petrobras se viram lesados pelos esquemas de corrupção que a assolaram, quebrando-se o vínculo de segurança jurídica que existia entre sócios e a atividade empresarial. Há questionamento, porém, acerca das decisões judiciais, sobre a existência de excesso nas condenações, a tal ponto que mais pessoas foram prejudicadas em virtude da busca por justiça.

É neste campo que a AED ganha destaque, pois sugere uma interdisciplinaridade com as ciências econômicas. Na medida em que possui viés consequencialista, ao tentar prever os comportamentos que serão externados pelos indivíduos a partir dos incentivos criados, a Análise Econômica do Direito passa a ter dois vieses diferenciados, que caracterizam a Análise Econômica do Direito dita Positiva e a Análise Econômica do Direito dita Normativa<sup>27</sup>. Abordando a diferenciação entre elas, Posner<sup>28</sup>, leciona que:

(...) o ângulo positivo, que trabalha com a tentativa de descrição da realidade, e o normativo, que vai além das descrições empíricas e passa a fazer julgamentos prescritivos. A AED positiva, então, esforça-se em mostrar como as normas jurídicas evoluíram de modo a agregar eficiência à sociedade, diminuindo o custo das transações e estimulando as relações econômicas. Já a AED normativa emitirá opiniões sobre a adequação ou não de determinadas regras jurídicas a fins últimos.

Meyer-Pflug e Peghini<sup>29</sup> notam que, de fato, embora haja apontamento de que são poucas as decisões a invocar expressamente a AED, outros autores apontam um número crescente de decisões judiciais inspiradas ou orientadas por critérios econômicos. Pargendler e Salama<sup>30</sup> afirmam ser crescente a adoção dos critérios econômicos na formulação de decisões judiciais, na medida em que os tribunais vêm atraindo para si a tarefa de implantação de políticas públicas, de modo que “condicionada a níveis mínimos de alfabetização econômica, a intervenção judicial na formulação de políticas é a variável relevante para explicar o surgimento da análise econômica na prática do Direito”.

<sup>27</sup>GICO JR, Ivo Teixeira. *Análise Econômica do Processo Civil*. Indaiatuba: Foco, 2020, p. 33-4.

<sup>28</sup>POSNER, Richard Allen. *A economia da justiça*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 25.

<sup>29</sup>MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; PEGHINI, Aline Aparecida Santos Costa. A Teoria do Direito: uma Análise da Influência do Law And Economics na Construção do Pós-Positivismo. *Revista de Direito do Trabalho*, Brasília, v. 191, p. 19 – 38, jul. 2018. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/151916?locale-attribute=pt\\_BR](https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/151916?locale-attribute=pt_BR)>. Acesso em: 10 jan. 2021.

<sup>30</sup>PARGENDLER, Mariana; SALAMA, Bruno. Direito e Consequência no Brasil: em busca de um discurso sobre o método. In: POMPEU, Ivan Guimarães; BENTO, Lucas Fulanete Gonçalves; POMPEU, Renata Guimarães (Coord). *Estudo sobre negócios e contratos: uma perspectiva internacional a partir da análise econômica do direito*. Lisboa: Almedina, 2017, p. 7.

A fim de ilustrar a adoção do pensamento econômico pelos tribunais, a questão discutida no bojo da ADI nº 2.591/DF<sup>31</sup> demonstra, de maneira bastante reluzente, a adoção de critérios econômicos para dirimir uma controvérsia eminentemente jurídica.

A referida Ação Direta de Inconstitucionalidade fora proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif), com o objetivo de afastar da incidência do Código de Defesa do Consumidor<sup>32</sup>, mais precisamente do conceito de “serviço” albergado no art. 3º, § 2º<sup>33</sup>, aqueles prestados pelas instituições financeiras, referentes ao custo das operações ativas e à remuneração das operações passivas que desenvolvem, em vista, outrossim, da disposição original do art. 192, § 3º da Constituição Federal<sup>34</sup>, que exigia a regulamentação do sistema financeiro por meio de lei complementar.

Denota-se claramente que a controvérsia instaurada aduzia diretamente aos consumidores e ao mercado financeiro, sendo necessária a análise das consequências que poderiam advir do reconhecimento de que o Código de Defesa do Consumidor<sup>35</sup> teria o condão de regular a taxa de juros de mercado, consoante o que foi claramente abordado pelo voto do Ministro Carlos Velloso<sup>36</sup>:

4.6. POSSÍVEIS CONSEQÜÊNCIAS DA APLICAÇÃO DO CDC ÀS OPERAÇÕES TÍPICAS DO SFN. Antes de mais nada, sabe-se que os agentes econômicos atuam de forma a maximizar lucros e a reduzir prejuízos. Essa lógica se aplica ao mercado bancário. Como vimos, a TAXA DE JUROS cobrada pelo BANCO do MUTUÁRIO e a paga pelo BANCO ao DEPOSITÁRIO são fixadas a partir de um conjunto de fatores tendo como elemento principal o valor da TAXA BÁSICA DE JUROS. Se o teto de cobrança dos juros não estiver atrelado à POLÍTICA MONETÁRIA do governo, existiria claramente um “descasamento” entre o que o BANCO tem a receber (ativo) e o que se obrigou a pagar (passivo).

Dando prosseguimento, o Ministro Carlos Velloso<sup>37</sup> afirma que

o dinheiro necessário a equilibrar essa equação viria de outras fontes, tais como tarifas bancárias, que teriam que ser majoradas, ou mesmo da necessidade de subsídio público para tal equilíbrio. Na hipótese, o ônus recairia sobre o usuário, o contribuinte ou ambos. Do contrário, a própria atividade bancária estaria inviabilizada. (...) A POLÍTICA ECONÔMICA, na vida democrática, é da competência das autoridades governamentais. É o Governo o responsável pela formulação dessa política. A

<sup>31</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI n.º 2.591/DF*. Relator: Min. Carlos Velloso. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266855>. Acesso em 10 mar. 2021.

<sup>32</sup>BRASIL. *Código de Defesa do consumidor*. Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/533814/cdc\\_e\\_normas\\_correlatas\\_2ed.pdf?sequence=1](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/533814/cdc_e_normas_correlatas_2ed.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 14 mar. 2021.

<sup>33</sup>BRASIL. *Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm). Acesso em: 11 mar. 2021.

<sup>34</sup>BRASIL. *Constituição (1988)*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 11 mar. 2021.

<sup>35</sup>BRASIL., op. cit., nota 32.

<sup>36</sup>BRASIL, op. cit., nota 31.

<sup>37</sup>Ibid.

legitimação para tal vem da vitória nas eleições. Entender-se de outra forma, é comprometer a atividade financeira no Brasil

Fica claro, assim, que a solução cunhada pelo Supremo Tribunal Federal não levou em consideração tão somente os elementos oriundos da dogmática jurídica, mas realizou, também, o cotejo das consequências que adviriam sobre o mercado financeiro, no caso da admissão de que a lei ordinária promovesse, de maneira estanque, a regulamentação legal da taxa de juros.

Uma pesquisa recente, de autoria do juiz federal Guilherme Maines Caon<sup>38</sup>, destacou o crescimento do uso de métodos consequencialistas, em particular de conceitos advindos da Análise Econômica do Direito (AED), nas decisões do Supremo Tribunal Federal. Nela, o autor pesquisou o uso de estratégias de AED para fundamentar as decisões do STF entre 1991 e 2019.

O estudo concluiu que, desde 2015, teria havido um incremento na aplicação da AED pelo Supremo Tribunal Federal, que foi constatado tanto em termos quantitativos – crescimento do número de decisões que utilizaram argumentos econômicos ou conceitos relacionados à AED – quanto em termos qualitativos, com maior densidade no emprego da racionalidade econômica para fundamentar os acórdãos.

Segundo a pesquisa de Caon<sup>39</sup>, o caso que representou um divisor de águas para a jurisprudência econômica da corte teve relatoria do Ministro Fux. Trata-se da ADI n.º 5.062<sup>40</sup>, na qual o relator fundamentou em questões econômicas seu voto em favor da constitucionalidade da Lei n.º 12.853<sup>41</sup>, de 14 de agosto de 2013, que estabelece um regime de gestão coletiva de direitos autorais.

A partir deste caso emblemático, a corte teria aumentado a frequência com que fundamenta decisões relevantes em argumentos econômicos. Além disso, os ministros do STF teriam também aprimorado, qualitativamente, o uso de conceitos e teorias de fundo econômico em suas decisões, inclusive citando autores de referência para a AED, como Posner, Coase e outros. O resultado da pesquisa indica que teorias econômicas devem desempenhar um papel cada vez mais importante na conformação da jurisprudência do STF, nos próximos anos.

---

<sup>38</sup>CAON, Guilherme Maines. *Análise econômica do direito*: aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://www.ajufe.org.br/imprensa/artigos/14616-analise-economica-do-direito-aplicacao-pelo-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

<sup>39</sup>Ibid.

<sup>40</sup>BRASIL. *ADI n.º 5.062*. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5062ementa.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

<sup>41</sup>BRASIL. *Lei n.º 12.853*, de 14 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112853.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2021.

Nota-se, portanto, em que pese a timidez da doutrina nacional e do judiciário, que a AED se torna cada vez mais relevante e essencial para responder às questões jurídicas complexas. O caso da Petrobras e o da Lava Jato é emblemático neste ponto, pois demonstra que o Judiciário sempre deve ter em mente a justiça, mas que existem limites, já que há a possibilidade de até gerar injustiças na sua busca desenfreada.

## CONCLUSÃO

Este artigo teve como proposta abrir caminho para o debate acerca do isolamento da ciência jurídica. Tal ciência que se propõe a alcançar a justiça já não é mais autossuficiente neste sentido, uma vez que diversas demandas acabam por tocar em temas sociais, econômicos e filosóficos. Sendo assim, a ciência pura do direito deve ser deixada de lado para que o direito consiga atender a estes novos anseios da sociedade.

A Análise Econômica do Direito permite abrir uma possibilidade de, unindo direito e econômica, possibilitar que casos sejam julgados contando também com uma análise econômica dos efeitos das sentenças e normas jurídicas.

A AED já tem tomado posição no ordenamento jurídico nacional e temos o exemplo da Lei n.º 13.655/2018 que introduz de certa forma o tema para que os juízes passem a considerar os efeitos econômicos de suas decisões.

Já no âmbito dos tribunais, há tímido avanço na temática, mas contamos com o julgamento do Recurso Especial n.º 1.163.283/RS e a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.591/DF, que se utilizaram da AED para suas decisões. Tanto isso quanto a produção de normas e decisões com a influência da AED demonstram a necessidade de expandir o universo da ciência jurídica.

Como exemplo prático dessa necessidade, o segundo capítulo demonstra um caso de repercussão nacional no qual não houve observação da Análise Econômica do Direito. O caso da Lava Jato, sem dúvidas, ficará marcado na história brasileira e muito será dito nas faculdades de direito, principalmente nas aulas de Direito Penal e Processo Penal. Todavia, o intuito deste artigo não foi discutir questões processuais ou penais, mas sim abrir outra via de discussão.

No segundo capítulo fica evidente que diversos terceiros que nada tinham a ver com os esquemas de corrupção e lavagem de dinheiro foram prejudicados. A Petrobras, como sociedade anônima, tem diversos sócios de diferentes faixas etárias e, sendo assim, aposentados certamente tiveram suas economias reduzidas neste período.

Evidentemente, o artigo não visa responsabilizar a operação por essas consequências, tendo em vista que os responsáveis são aqueles que cometeram os crimes. O que se discute é se houve excesso ou se as decisões poderiam diminuir os impactos da decisão – inevitáveis – com a utilização da AED.

O terceiro capítulo visou reforçar o ponto de discussão que o artigo propõe. Analisou-se um caso concreto envolvendo a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.591/DF. A controvérsia instaurada aduzia diretamente aos consumidores e ao mercado financeiro, sendo necessária a análise das consequências que poderiam advir do reconhecimento de que o Código de Defesa do Consumidor teria o condão de regular a taxa de juros de mercado.

Observando-se tanto o caso dos investidores da Petrobras, como o caso da ADI 2.591/DF, há uma clara evidência de que os juristas precisam ir além da ciência jurídica, que jamais deve ser analisada de forma isolada. É mais um passo no caminho para a justiça.

## REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Mauricio Vaz Lobo. Princípio da eficiência. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (coord.). *O que é análise econômica do direito: uma introdução*. 2. ed. Belo Horizonte. Forum, 2016.

BRASIL. *ADI n.º 5.062*. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5062ementa.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. *Código de Defesa do consumidor*. Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/533814/cdc\\_e\\_normas\\_correlatas\\_2ed.pdf?sequence=1](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/533814/cdc_e_normas_correlatas_2ed.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 14 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. *Constituição (1988)*. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 11 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. *Decreto-lei n.º 4.657*, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei n.º 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm). Acesso em: 11 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei n.º 12.853*, de 14 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112853.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.655*, de 25 de abril de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13655.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13655.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de competência nº 151.130/SP*. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/arquivo-lei-autorize-uniao-nao-ir.pdf>>. Acesso em: 9 abr.2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 2.591/DF*. Relator: Min. Carlos Velloso. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266855>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Apelação Cível nº 5010110-30.2015.4.04.7200*. Relatora: Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida. Disponível em:<[https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41559750523374150201717747524&evento=99681&key=27011e9d1e8ca7047dbb720f6c0c19b9eee85d828f414e384990dff6e49387ad&hash=763f344ff3c368c9f3785033c7f606b6](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41559750523374150201717747524&evento=99681&key=27011e9d1e8ca7047dbb720f6c0c19b9eee85d828f414e384990dff6e49387ad&hash=763f344ff3c368c9f3785033c7f606b6)>. Acesso em: 13 mar. 2021.

CÂMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO. *Procedimentos arbitrais nº 85/2017 e 97/2017*. Disponível em: <[https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/arquivos/caso\\_alejandro\\_mudes\\_-\\_termo\\_de\\_arbitragem.pdf](https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/arquivos/caso_alejandro_mudes_-_termo_de_arbitragem.pdf)>. Acesso em: 25 out. 2020.

CAON, Guilherme Maines. *Análise econômica do direito: aplicação pelo Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<https://www.ajufe.org.br/imprensa/artigos/14616-analise-economica-do-direito-aplicacao-pelo-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Pretensão dos acionistas de serem indenizados pela União e pela Petrobrás pelos prejuízos causados em decorrência da desvalorização dos ativos da Companhia, por conta da Lava Jato, deverá ser ajuizada na Justiça Federal de 1ª instância (e não por arbitragem)*. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/281715cafa675bf359ebaa42cb44fa17>>. Acesso em: 9 abr. 2021.

COASE, Ronald Harry. *A firma, o Mercado e o Direito*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

G1. *Petrobras faz acordo bilionário com Justiça dos EUA para encerrar ações*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/09/27/petrobras-faz-acordo-bilionario-com-justica-dos-eua-para-encerrar-acoas.ghtml>>. Acesso em 15 mar. 2021.

GICO JR., Ivo Teixeira. *Análise Econômica do Processo Civil*. Indaiatuba: Foco, 2020.

GICO JR., Ivo Teixeira. Introdução à análise econômica do direito. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (coord.). *O que é análise econômica do direito: uma introdução*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

JORNAL DO COMÉRCIO. *Em ação civil, investidor pede na Justiça indenização por corrupção na Petrobras*. Disponível em: <[https://www.jornaldocomercio.com/\\_conteudo/2017/11/economia/594781-em-acao-civil](https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2017/11/economia/594781-em-acao-civil)>

investidor-pede-na-justica-indenizacao-por-corrupcao-na-petrobras.html>. Acesso em: 15 mar. 2021.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

KORNHAUSER, Lewis A. El Nuevo Análisis Económico del Derecho: Las Normas Jurídicas como Incentivos. In: ROEMER, Andrés (Org). *Derecho y Economía: una revisión de la literatura*. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 1988.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. *Análise Econômica do direito*. 2. ed. São Paulo. Atlas, 2015.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo et al. *Resposta aos comentários tecidos pela Consultoria Jurídica do TCU ao PL nº 7.448/2017*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-juristas-rebatem-criticas.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2020.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; PEGHINI, Aline Aparecida Santos Costa. A Teoria do Direito: uma Análise da Influência do Law And Economics na Construção do Pós-Positivismo. *Revista de Direito do Trabalho*, Brasília, v. 191, p. 19 – 38, jul. 2018. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/151916?locale-attribute=pt\\_BR](https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/151916?locale-attribute=pt_BR)>. Acesso em: 10 jan. 2021.

MIGALHAS. *Justiça anula sentença arbitral que condenava Petrobras a indenizar acionistas por desvalorização*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/336263/justica-anula-sentenca-arbitral-que-condenava-petrobras-a-indenizar-acionistas-por-desvalorizacao>>. Acesso em: 9 abr. 2021.

NUNES, Fernando; PITA, Antonio. *Em 4 meses, Petrobras perdeu R\$ 150 bi em valor de mercado*. Disponível em: <<https://exame.com/invest/mercados/em-4-meses-petrobras-perdeu-r-150-bi-em-valor-de-mercado/>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

PACHECO, Pedro Mercado. *El Análisis Económico del Derecho: una reconstrucción teórica*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994.

PARGENDLER, Mariana; SALAMA, Bruno. Direito e Consequência no Brasil: em busca de um discurso sobre o método. In: POMPEU, Ivan Guimarães; BENTO, Lucas Fulanete Gonçalves; POMPEU, Renata Guimarães (Coord). *Estudo sobre negócios e contratos: uma perspectiva internacional a partir da análise econômica do direito*. Lisboa: Almedina, 2017.

PETROBRAS INVESTIDORES. *Fact Sheet*. Disponível em: <<https://www.investidorpetrobras.com.br/visao-geral/fact-sheet/>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

PETROBRAS. *Estatuto Social da Petrobras S.A.* Disponível em: <<http://transparencia.petrobras.com.br/sites/default/files/Estatuto-Social-AGOE-27-Abril-2017-Portugues.pdf>>. Acesso em: 9 abr.2021.

POSNER, Richard Allen. *A economia da justiça*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

POSNER, Richard Allen. Usos y Abusos de la Análisis Económica. In: ROEMER, Andrés (Org.) *Derecho y Economía: una revisión de la literatura*. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 2000.

RODAS, Sérgio. *Corte arbitral contraria Lei das SA e manda Petrobras indenizar acionistas*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-24/corte-arbitral-contraria-lei-manda-petrobras-indenizar-acionistas>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

STAJN, Raquel; ZYLBERSTAJN, Décio (Org.). *Direito & Economia: análise econômica do direito e das organizações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.